



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 497 DE 01 DE OUTUBRO DE 2002.

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI 232 DE 15 DE AGOSTO DE 1997, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XANGRI-LÁ.

**LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI**, Prefeito Municipal de Xangri - Lá, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, em cumprimento ao artigo 61, IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Educação de Xangri-Lá, será constituído de membros nomeados pelo Executivo Municipal, cabendo ao mesmo indicar, quatro (04) componentes, dois (02) titulares e dois (02) suplentes; e às escolas municipais, particulares e estaduais do Município, eleger, dois (02) representantes de cada instituição, um (01) titular e um (01) suplente.

**Parágrafo único** - Os representantes do Executivo das escolas municipais e estaduais somente poderão compor o colegiado se forem detentores de cargos efetivos.

**Art. 2º** - Os membros do Conselho Municipal de Educação, eleitos pelo Corpo Docente e funcionários das Escolas ou aqueles indicados pelo Executivo deverão comprovar formação superior.

**Parágrafo único** - Não poderão compor o colegiado municipal, pessoas investidas no mandato legislativo.

**Art. 3º** - Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato de dois (02) anos, permitida a reeleição dos representantes de cada instituição e a recondução dos representantes do Executivo Municipal.

**§ 1º** - O tempo de mandato dos Conselheiros terá como base, a data de posse de cada membro, registrada em livro específico.

**§ 2º** - A partir da aprovação desta Lei, a nomeação de novos membros do Conselho Municipal de Educação deverá ser feita através de Portaria individual, constando a data de início e término do mandato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

LEI Nº 497 DE 01 DE OUTUBRO DE 2002.

**Art. 4º** - As funções dos membros do Conselho Municipal de Educação serão consideradas de relevância pública, e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública ou vinculada ao ensino ou de entidade privada.

**Art. 5º** - Da Vacância:

I - ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação será nomeado, um novo Conselheiro que completará o mandato de seu antecessor em conformidade com o Artigo 1º desta Lei;

II - a divulgação de vaga será feita no segmento onde houve a vacância, com dez (10) dias de antecedência, por documento oficial do Conselho Municipal de Educação que estabelecerá a data para a eleição ou indicação do representante;

III - necessitando um Conselheiro afastar-se por prazo superior a 06 (seis) meses, até o limite de 12 (doze) meses, será designado um substituto, do mesmo segmento enquanto durar seu afastamento.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Educação será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões de acordo com o estabelecido em seu regimento.

**Art. 7º** - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I- elaborar o seu regimento a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após sua constituição;
- II- promover estudo da comunidade, tendo em vista os problemas educacionais;
- III- estabelecer critérios para ampliação da rede de escolas a serem mantidas pelo Município, tendo em vista diretrizes traçadas no Plano Nacional de Educação e Plano Decenal do Município;
- IV- estudar e sugerir medidas que visem a expansão e o aperfeiçoamento do Ensino no Município;
- V- sugerir prioridades para elaboração de Planos Municipais de Aplicação dos recursos em educação;
- VI- emitir parecer sobre: